



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 9050, DE 2017

Apensados: PL nº 9.795/2018 e PL nº 4.882/2019

“Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, estrangeira.”

AUTOR: Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

RELATORA: Deputada CORONEL FERNANDA (PL/MT)

VOTO EM SEPARADO: Dep. BOHN GASS – (PT/RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, “altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira”.

À proposição foram apensadas outras duas: o Projeto de Lei nº 9.795/2018, de conteúdo semelhante ao do PL principal, e o Projeto de Lei nº 4.882/2019, que “altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu





perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

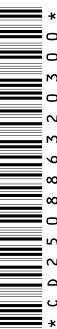
A relatora apresentou parecer pela rejeição dos PLs 9050/2017 e 9795/98 e pela aprovação do PL 4882/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos nº 9.050, de 2017 e nº 9.795, de 2018, ambos de autoria do deputado Paulo Pimenta, alteram a Lei nº 12.846, de 2016 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, quando obtido por meio da prática de crime de corrupção ou por atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O projeto apensado, PL nº 4882, de 2019, de autoria do nobre deputado Beto Pereira (PSBB/MS), altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.





Os três projetos têm um único objetivo comum: destinar, preferencialmente, para a reforma agrária os imóveis rurais perdidos em razão de atos ilícitos.

A diferença entre os projetos está apenas na especificação do ato ilícito que deu origem à perda do bem. Enquanto os projetos apresentados pelo Deputado Paulo Pimenta têm em conta perdimento por atos ilícitos contra a Administração Pública (Lei 12.846/2013) ou qualquer outro ilícito (art. 133, do Código de Processo Penal), o PL 4882/2019, do deputado Beto Pereira está restrito àqueles imóveis rurais que tenham sido apreendidos em razão do tráfico de drogas.

Tem-se assim que os três projetos são complementares, têm o mesmo objetivo, e estão conforme o espírito social das orientações jurídicas do direito penal.

O artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 já determina que os bens perdidos “serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.” Neste sentido, o PL nº 9050, de 2017, e o PL 9795/2018, apenas aperfeiçoam a redação do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, para especificar que, quando o bem perdido consistir em imóvel rural, este deverá ser destinado, preferencialmente, para o programa de reforma agrária.

Neste mesmo sentido é a alteração proposta no artigo 133 Código de Processo Penal. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados), que se transformou na Lei nº 13.694/2019, introduzindo o artigo 133-A, que em seu § 2º autoriza que uma vez demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem por outros órgãos públicos além dos órgãos de segurança pública.

Reputo como pertinente, do ponto de vista legislativo, que, neste ponto, a alteração deve ser adequada para constar como alteração ao artigo 133-A do Código de Processo Penal, de forma a evitar conflitos interpretativos.





Quanto ao PL 4882/2019, também consideramos que merece o nosso apoio, ao promover o aperfeiçoamento da Lei 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e, conseqüentemente, também dando mais efetividade ao texto constitucional que determina que sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária (243 da CF/88) as terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo.

É importante ressaltar as três proposições adotam também como critério a expressão “preferencialmente”, ou seja, em qualquer caso deverá ser demonstrado a viabilidade econômica e potencialidade do imóvel para produção agropecuária e a manifestação de interesse pelo órgão fundiário.

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. O Brasil ainda é um notório concentrador de terras. Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

A história mostra que diversos países alavancaram seu desenvolvimento por meio da distribuição de terras para pequenos produtores. É o caso da França no século XVIII, dos Estados Unidos e Irlanda, no século XIX e o México e Finlândia no século XX, só para citar alguns exemplos.

O exemplo internacional também nos mostra que não há contradição de haver o pequeno, o médio e o grande produtor rural, desde que as terras sejam produtivas. Mas, no Brasil, há uma espécie de aversão, nos setores que defendem os grandes produtores em aceitar a existência do pequeno agricultor, do agricultor familiar, dos assentamentos e de formas diferentes de produção que não seja a produção em larga escala de *commodities* para exportação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 14/10/2025 17:22:27.630 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 9050/2017

VTS n.1

Indo para além da importância da destinação preferencial das propriedades agrícolas adquiridas de forma ilícita para fins de reforma agrária, é importante estabelecermos um consenso mínimo. É imprescindível para o combate ao crime sufocar as organizações criminosas dos recursos e de bens e propriedades que servem para lavagem de dinheiro. Então, apreender, e dar um uso para os bens apreendidos é meritório.

A nobre relatora, dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2019 e rejeita a proposição principal, Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, e de seu apensado Projeto de Lei nº 9.795, de 2018. Esta incongruência, já que todos falam da mesma coisa, nos faz apresentar esse voto em separado.

Entendemos que os três textos são meritórios, tratam de sufocar as organizações criminosas, ou indivíduos, de bens adquiridos por corrupção ou tráfico e devem ser aprovados integralmente.

Diante do exposto, por ser medida justa, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.050/2017, e do Projeto de Lei nº 9.795/2018 e Projeto de Lei nº 4.882, de 2019, apensados, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass

PT/RS



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



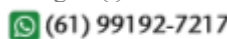
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9050/2017; PL Nº 9795/2018 E PL Nº 4882/2019

“Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, estrangeira.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e a Lei nº 11.343/2006 – Lei antidrogas, para autorizar a destinação de imóveis rurais perdidos em razão de atos ilícitos preferencialmente ao programa de reforma agrária.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. No caso de perdimento de imóveis rurais, estes serão destinados preferencialmente à reforma agrária.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohngass

bohngass13

@BohnGass

(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 14/10/2025 17:22:27.630 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 9050/2017

VTS n.1

“Art. 133-A.....

§ 5º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for imóvel rural o juiz ordenará a intimação do órgão fundiário nacional para que manifeste interesse na aquisição do bem para destinação ao programa de reforma agrária, assegurando ao órgão fundiário o direito de preferência.” (NR)

Art. 4º O art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V

“Art.63-C.....

V – Incorporação, quando tratar-se de imóvel rural, ao patrimônio, órgão nacional executor da reforma agrária para que implante projetos de assentamentos rurais, desde que o imóvel apresente potencialidade de uso dos recursos naturais para a produção agropecuária.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass

PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



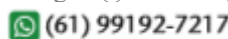
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250886320300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

